

PROJETO DE LEI N.º 7.177, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Tipifica o crime de simulação processual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de simulação processual.

Art. 2º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Art. 347 A com a seguinte redação:

"Simulação Processual

Art. 347A. Simular lide ou ato processual com o fim de obter vantagens indevidas:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário, já tão assoberbado em suas funções, vem sendo cada vez mais atulhado, notadamente na Justiça do Trabalho, por lides simuladas, propostas apenas para que as partes, por motivos diversos, se utilizem da coisa julgada para obter vantagens indevidas e prejudicar terceiros.

É o caso, por exemplo, de empregador e empregado que, em conluio, decidem simular despedida sem justa causa, quando na verdade ocorreu pedido de demissão, dando azo à recepção de seguro desemprego e levantamento de depósitos do FGTS. Muitas vezes para que a isso seja dado foros de legitimidade, essas partes recorrem à Justiça do Trabalho, que será indevidamente utilizada com fins escusos.

Também é comum que o empregado concorde com mover reclamação trabalhista nos termos em que a redige advogado indicado pelo empregador, recebendo vantagens e abrindo mão de direitos, mas em franco conluio com o ex-empregador.

Frequentes, ainda, os casos em que o trabalhador entra com a reclamação trabalhista para ajudar a empresa a ter débitos fictícios, ajudando o exempregador a se furtar, por exemplo, de uma execução cível, dada a preferência do débito trabalhista sobre os demais.

Já no campo do Direito Civil, é comum em casos de direitos reais sobre imóveis, bem como em questões relativas a separação e divórcio muitas vezes as partes simularem processos apenas para se furtar ao pagamento de impostos ou lesarem direito de terceiros.

Todas essas situações merecem tratamento penal, uma vez que prejudicam sobremodo a atuação da Justiça, bem como dão azo a enriquecimento ilícito que demanda repressão criminal.

Por todas estas razões e para coibir esta forma de atividade ilícita propomos o presente Projeto de Lei para criar a tipificação da conduta de lide simulada, adequando-a à dosimetria do Código Penal, inserindo o novo tipo logo após o de Fraude Processual, no capítulo de crimes contra a administração da justiça.

Por aperfeiçoar nossa legislação penal, exortamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a
expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1° Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2° Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

FIM DO DOCUMENTO